



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019662-65.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ARLINDA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2383

Apel. n.º: 1019662-65.2023.8.26.0344

Foro: Marília

Apte.: Arlinda Alves da Silva

Apdo.: Banco BMG S/A

CONTRATO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – Pretensão de contratação de empréstimo consignado, modalidade diversa daquela do negócio jurídico firmado entre as partes – Sentença de improcedência – Recurso da autora visando à desconstituição do julgado, com o consequente acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial - Impossibilidade - Estavam presentes, em diversas cláusulas contratuais, indicações precisas sobre o tipo de crédito pactuado com o banco, consoante se verifica dos contratos não impugnados, juntados às fls. 245/259 - Além disso, a demandante recebeu em sua conta bancária os créditos relativos aos saques efetuados, como ela própria reconheceu, e ainda se utilizou de referido cartão de crédito para a realização de saques complementares (fls. 260/287) - Ademais, efetuou o pagamento de diversas faturas e somente ajuizou a presente ação em dezembro de 2023, ou seja, um ano e meio após a celebração do contrato – Comportamento prolongado que evidencia a ciência inequívoca da modalidade de crédito contratado – Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 387/391, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor total e atualizado da causa.

Aduz a autora-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que restou devidamente demonstrada nos autos a abusividade dos juros remuneratórios pactuados no contrato firmado com o réu-apelado, os quais superaram, de forma significativa, a taxa média de mercado divulgada pelo Banco

Central do Brasil, em flagrante violação aos princípios consagrados na legislação consumerista. Sustenta que em razão de sua condição de consumidora hipossuficiente, foi induzida a contratar um produto financeiro diverso daquele que pretendia, sem o devido esclarecimento quanto às cláusulas e condições pactuadas. Com base nesses fundamentos, pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente procedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 394/405).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Em sede preliminar de contrarrazões, o réu-apelado suscitou a existência de conexão entre a presente demanda e a ação distribuída sob o n.º 1019661-80.2023.8.26.0344, na 4ª Vara Cível da Comarca de Marília. No mérito, em síntese, postulou o não provimento do recurso (fls. 409/431).

É o relatório.

De início, afasta-se a **preliminar** arguida nas contrarrazões recursais.

Isso porque, no que se relaciona à conexão, não se verifica, na hipótese em apreço, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 55 do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

“Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Embora as ações envolvam as mesmas partes, tratam de relações jurídicas distintas, decorrentes de contratos diversos. Assim, no caso concreto, não se verifica identidade de pedido ou de causa de pedir entre a presente demanda e aquela que tramita sob o n.º 1019661-80.2023.8.26.0344, sendo, portanto, inviável a pretendida reunião dos feitos para julgamento conjunto.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito.

No mérito, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida. A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois, conforme observou o d. Magistrado:

“4.3. Já quanto ao mérito da discepção, a ação da Requerente é deveras improcedente por diversos motivos relevantes, preponderantes e concatenados, aqui bem aplicados os princípios dos arts. 8º e 322, § 2º do Código de Processo Civil, anotando-se que, “se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz levá-lo em consideração no momento de proferir a decisão ou sentença.” Inteligência do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, note-se que, a própria Requerente lançou dúvidas sobre a ilicitude de sua contratação com o Banco-réu quando na própria petição inicial frisou que contratou junto ao Banco Réu, um empréstimo consignado, nº 17395524, na modalidade crédito pessoal por meio de cartão de crédito consignado – BMG (sic- fls. 04), e discorrendo sobre um empréstimo para pagamento em 60 meses (fls. 04) e afirmou que após os descontos de 36 parcelas, persistiam os descontos, e contraditoriamente nas fls. 06 afirmou que já tinha pago 18 parcelas. A Autora também formulou um pedido de conversão do cartão de crédito com reserva de

margem consignável para o empréstimo consignado tradicional (sic. fls. 35), tendo havido cumprimento contratual desde 06/2022 conforme fls. 04 e sem protestos oportunos, o que é sintomático e fere o princípio da boa-fé consoante o art. 322, § 2º do Código de Processo Civil.

Em segundo lugar, note-se que, o Banco-réu juntou os extratos, as faturas, os TEDs e os contratos das partes nas fls. 245/258, 260/284 e 285/287, certo de que, a própria Autora não quis formular pedido de perícia documental sob o manto do contraditório judicial na réplica de fls. 350/365 e na petição posterior de fls. 370, abdicando de demonstrar os fatos constitutivos dos seus direitos (CPC, art. 373, I).

Em terceiro lugar, note-se que, a Autora vem cumprindo o contrato com o Banco-réu desde junho/2022 sem qualquer reclamação contemporânea aos descontos que sofreu, não se predispondo a restituir ou depositar nos autos as quantias que lhe foram disponibilizadas pelo referido Banco-réu.

Em quarto lugar, não ficou suficientemente esclarecido o pedido da Autora de indenização de R\$-2.908,80 conforme fls. 09 e 335, e isso para um empréstimo de R\$-1.605,00 e que foi depositado em sua conta bancária para pagamento em 60 parcelas fixas de R\$-60,60 (sic-fls. 04), certo que já pagou 18 parcelas no montante de R\$-1.090,80 conforme informações da própria Autora na petição inicial de fls. 06.

Em quinto lugar, a mesma Requerente não quis recorrer da decisão indeferitória da medida liminar de fls. 211 e não quis a produção de outras provas em Juízo conforme a petição de

fls. 370.

Em sexto lugar, ainda que houvesse resquício ou indício de fraude, aqui tem aplicação o seguinte precedente jurisprudencial:

[...]

Em suma, pelo contexto dos autos e pelo próprio comportamento da Autora, considerando o conjunto da postulação consoante o art. 322, § 2º do Código de Processo Civil, não é possível a procedência da ação. Para decidir nos limites da lei e dentro da liberdade de escolha na valoração das provas, observei os princípios da razoabilidade e proporcionalidade elencados no art. 8º do aludido C.P.C e os princípios dos arts. 370 e 371 do mesmo diploma processual. A Autora até pediu a conversão do contrato de cartão de crédito em contrato de empréstimo consignado tradicional, não se predispondo a restituir o que recebeu a título de crédito disponibilizado pelo Banco-réu. Utilizou e gastou os recursos provenientes dos créditos ou dos empréstimos, beneficiando-se de ato próprio ou de terceiros, não podendo se enriquecer à custa alheia.”

Com efeito, não socorre a autora-apelante a alegação de não ter pretendido contratar o empréstimo com reserva de margem consignável discutido nos autos, uma vez que estavam presentes, em diversas cláusulas contratuais, indicações precisas sobre o tipo de crédito celebrado com o banco-apelado, consoante se verifica dos contratos não impugnados, juntados às fls. 245/259.

Além disso, a demandante recebeu em sua conta bancária os créditos relativos aos saques efetuados, como ela própria reconheceu e, ainda, se utilizou de referido cartão de crédito para a realização de saques complementares (fls. 260/287). Ademais, realizou o pagamento de diversas faturas e somente ajuizou a presente ação em dezembro de 2023, ou seja, um ano e meio após a celebração do negócio jurídico.

Logo, após toda uma jornada de uso e de pagamentos contínuos sem qualquer questionamento, conclui-se que a regularidade da contratação é incontroversa. A conduta da autora-apelante, ao utilizar os serviços prestados e cumprir com suas obrigações financeiras, afasta qualquer alegação de desconhecimento ou de vício na celebração do contrato.

Ressalta-se, ainda, que o comportamento prolongado e coerente da demandante demonstra não apenas a sua ciência inequívoca acerca da natureza do contrato firmado, mas também a sua anuência tácita quanto às disposições contratuais. Assim, a pretensão de questionar a contratação revela-se incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). O que se verifica, no caso em apreço, não é a existência de vício ou irregularidade na formação do contrato, mas tão somente o arrependimento da consumidora, circunstância que, por si só, não constitui fundamento jurídico hábil a desconstituir o negócio jurídico validamente celebrado entre as partes.

Portanto, não há como prosperar a alegação de que a autora-apelante pretendia celebrar negócio jurídico diverso da modalidade contratada. Outrossim, os autos não contêm qualquer indício de que seja ela pessoa incapaz ou desprovida de instrução apta a decodificar as obrigações pactuadas, o que afasta, de pronto, a possibilidade de vício relacionado à compreensão do contrato firmado.

Acresça-se que as supostas abusividades relativas à modalidade contratual celebrada devem ser afastadas. Isso porque é cediço que existe **regulamentação própria** aos contratos de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 e suas atualizações.

Para além de tais circunstâncias, a alegação de uma suposta dívida "infinita" também não merece guarida. Fato é, que a consumidora sempre teve a alternativa de efetuar o pagamento integral da fatura, porquanto notório que o pagamento do valor mínimo do cartão de crédito e financiamento do saldo devedor é prejudicial ao mutuário em razão das taxas elevadas de juros incidentes nesse tipo de operação financeira, além de tornar a dívida extensa, impossibilita a fixação de prazo para o seu total adimplemento, já que dependente totalmente da forma como o próprio contratante utiliza o cartão e amortiza o débito.

Por fim, conforme estipulado pelo artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com a redação alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), a autora-apelante tem o direito de solicitar, a qualquer tempo e sem a necessidade de estar em dia com sua obrigação contratual, o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira-apelada, que deverá proceder ao cancelamento sem qualquer condição.

Nesse diapasão, colhe-se trecho de v. aresto deste E. Sodalício, em precedente análogo:

“Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de

margem consignável (RMC) e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Dano moral. Inocorrência. Regularidade da contratação reconhecida. Cancelamento que cabe ao autor requerer em via própria, se houver resistência da ré, mas que não o exime do pagamento do saldo, por liquidação imediata ou descontos consignados em RMC. Sentença mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível 1001525-44.2024.8.26.0071; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor total e atualizado da causa.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator